



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.288 - DF (2014/0135756-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JACINTO DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI DETERMINADA PELO JUÍZO. ÔNUS PELO PAGAMENTO, AO FINAL SENTENÇA, QUE RECAI SOBRE A PARTE SUCUMBENTE. PRECEDENTES DO STJ.

1.- Perícia cuja realização tenha sido determinada pelo Juízo devem, em princípio, ser adiantadas pela parte autora (art. 33 do Código de Processo Civil).

2.- O mero adiantamento de honorários periciais, contudo, não deve ser confundido com o efetivo pagamento ao final sentença.

3.- O pagamento, a título definitivo, dos honorários do perito judicial cabe à parte sucumbente (art. 20 do Código de Processo Civil).

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.288 - DF (2014/0135756-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JACINTO DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA interpõe Agravo Regimental em Recurso Especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, mediante o qual impugna Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Rel. Des. CARMELITA BRASIL, assim ementado (e-STJ, fl. 124):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. PARTE VENCIDA.

Os honorários periciais, por terem natureza de despesa processual, devem ser pagos pela parte vencida. Nessa linha, a responsabilidade final pelo pagamento dos honorários dos assistentes técnicos e do perito obedece a regra geral da sucumbência."

2.- Alega-se no Especial que o Acórdão recorrido teria violado os arts. 33 e 333, I, do Código de Processo Civil - uma vez que os honorários devidos a título de perícia judicial, cuja realização fora determinada pelo Juízo, deveriam ser suportados pela parte autora.

3.- Decisão desta Relatoria negando seguimento ao Especial, em razão da existência de jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre a matéria.

4.- Agravo Regimental em que se repisam as razões expostas, e já rejeitadas, no Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.288 - DF (2014/0135756-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- O Agravo Regimental não merece prosperar.

6.- Conforme asseverado na Decisão agravada, pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários periciais, sejam ou não resultado de perícia cuja realização se deveu a determinação judicial, deverão ser suportados, ao final sentença, pela parte sucumbente.

Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ. HONORÁRIOS. ENCARGO DO EXECUTADO. CPC, ART. 19, 20 e 33.

"Em sede de execução de sentença, se o executado impugna os cálculos oferecidos pelo exequente e o Juiz ordena a realização de perícia para esclarecer a controvérsia, o executado, sucumbente no processo de conhecimento, deve arcar com as despesas dos honorários periciais." Inteligência dos arts. 19, 20 e 33, do Código de Processo Civil. (Precedente REsp 116448/SP)

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 117976/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ: 29.11.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ. HONORÁRIOS. ENCARGO DO EXECUTADO. CPC, ARTS. 19, 20 E 33.

- EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, SE O EXECUTADO IMPUGNA OS CÁLCULOS OFERECIDOS PELO EXEQUENTE E O JUIZ ORDENA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA ESCLARECER A CONTROVÉRSIA, O EXECUTADO, SUCUMBENTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEVE ARCAR COM AS DESPESAS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

- INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, 20, E 33, DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 116448/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ: 16.06.1997)

Em verdade, a argumentação da ora recorrente labora em evidente equívoco, pois confunde, de um lado, os ônus pela antecipação de honorários periciais e, de outro, os consectários próprios à sucumbência.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0135756-3

AgRg no
REsp 1.458.288 / DF

Números Origem: 00128047720138070000 128047720138070000 200601010387260 20130020119692
20130020119692RES

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JACINTO DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JACINTO DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.